



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2019:

Altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

Lei n.º 3/2019:

Estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província.

Lei n.º 4/2019:

Estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

Lei n.º 5/2019:

Estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

Lei n.º 6/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial.

Lei n.º 7/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de proceder alterações à Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo

entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 1, 8, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 31, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 48, 60, 62, 67, 74, 77, 88, 98, 99, 101, 106, 110, 116, 130, 143, 160, 173, 175, 180, 192, 208, 250, 274 e 276 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

[...]

ARTIGO 8

(Tutela jurisdicional)

1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais, desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Para efeito do julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.

3. O julgamento em primeira instância ocorre na presença das partes interessadas.

4. A ausência de uma das partes devidamente notificada, não prejudica o julgamento.

5. Da decisão do Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional.

6. Da decisão sobre reclamação ou protesto junto da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em única e última instância.

ARTIGO 13

(Direito de dispensa de funções)

1. [...]

2. O tempo de dispensa referido no número 1 do presente artigo conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 14

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

P

Pessoalidade de voto – é o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar a outra pessoa esse direito.

Processo eleitoral – é o conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia da República.

R

Representação proporcional – é o sistema eleitoral segundo o qual o número de candidatos a Deputados é calculado em proporção ao número de votos obtidos.

S

Sigla – é a abreviatura do nome ou designação dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Símbolo – é o sinal representativo ou emblema de um partido político ou coligação de partidos políticos concorrentes às eleições.

Sondagem – é a pesquisa sobre as preferências dos cidadãos nas eleições.

Sorteio de lista – é o acto pelo qual se tiram à sorte as listas de candidatos para a fixação da sua ordem no boletim de voto.

Sufrágio – é a acção em que os eleitores, através da votação, escolhem o Presidente da República e os Deputados à Assembleia da República.

Suspensão de direitos políticos – é o período de tempo em que, por força de sentença judicial, um cidadão perde os seus direitos políticos dos quais os mais importantes são o direito de eleger e de ser eleito.

T

Tempo de antena – é o período de tempo que é concedido aos diferentes candidatos para, durante o período da campanha eleitoral, utilizarem as emissoras de radiodifusão e a televisão públicas e assim efectuarem a sua propaganda eleitoral.

Tutela jurisdicional – é a competência legal para resolver conflitos ou irregularidades aplicando a lei.

U

Urna de voto – é a caixa onde os eleitores depositam os seus boletins de voto.

V

Votação – é o acto de introdução do boletim de voto na urna.

Voto – é a expressão da vontade do eleitor manifestada, assinalando com uma cruz ou impressão digital, no local apropriado do boletim de voto, na escolha dos Deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

Voto de eleitor portador de deficiência – é o processo destinado a possibilitar a que o eleitor portador de deficiência notória, que não permita votar por si, seja acompanhado por pessoa idónea, por si escolhida para efeitos de votar.

Voto plúrimo – é o acto em que o cidadão eleitor exerce o seu direito de voto mais que uma vez. O voto plúrimo constitui infracção eleitoral.

Lei n.º 3/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico para eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província, no âmbito da revisão pontual da Constituição da República, ao abrigo do disposto na alínea d) do número 2 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I**Disposições Gerais****CAPÍTULO I****Princípios Fundamentais****ARTIGO 1****(Objecto e âmbito)**

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província.

ARTIGO 2**(Definições)**

O significado dos termos empregues na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3**(Direito do sufrágio)**

1. O sufrágio universal constitui a regra geral de designação dos órgãos de governação descentralizada provincial.

2. O sufrágio universal é um direito dos cidadãos eleitores residentes na província recenseados na respectiva circunscrição territorial.

ARTIGO 4**(Órgãos electivos)**

Os membros da Assembleia Provincial e o Governador de Província são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial.

ARTIGO 5**(Mandato)**

O mandato do membro da Assembleia Provincial e do Governador de Província é de cinco anos.

ARTIGO 6**(Círculo eleitoral e distribuição de assentos)**

1. O círculo eleitoral da Assembleia Provincial é a província.

2. Para efeitos de representação democrática, oitenta e cinco por cento dos assentos são distribuídos proporcionalmente pelos distritos, de acordo com o número de eleitores inscritos; quinze por cento dos assentos é reservado para o nível provincial pelo qual concorre o cabeça-de-lista.

3. É eleito Governador de Província o cabeça-de-lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver a maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

4. Compete a Comissão Nacional de Eleições a materialização do disposto no presente artigo, respeitando as regras do método de representação proporcional, segundo a média mais alta de *Hondt*.

ARTIGO 7

(Liberdade e Igualdade)

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda política e igualdade de tratamento de candidaturas, nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Marcação da data de eleição)

1. Compete ao Presidente da República, fixar por decreto, a data da realização de eleição, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2. A marcação da data de eleição referida no número 1 do presente artigo é feita com antecedência mínima de 18 meses e realiza-se até a primeira quinzena do mês de Outubro de cada ano eleitoral.

3. A eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província realiza-se, num único dia, em todo o território nacional, salvo nos casos expressamente previstos na presente Lei.

ARTIGO 9

(Supervisão do processo eleitoral)

1. A supervisão do processo eleitoral é da competência da Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, compete à Comissão Nacional de Eleições a verificação da legalidade, regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral

SECÇÃO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 10

(Conceito de Eleitor)

É eleitor, o cidadão nacional, residente na circunscrição territorial da província, que à data da eleição, tenha idade igual ou superior a dezoito anos, regularmente recenseado e não esteja abrangido por qualquer incapacidade prevista na lei.

ARTIGO 11

(Incapacidade eleitoral activa)

Para efeitos da presente Lei, não vota:

- a) o interdito nos termos da Constituição da República e da lei e o cidadão incapaz ou pródigo judicialmente declarado;
- b) o notoriamente reconhecido como doente mental, ainda que não esteja interdito por sentença judicial, quando internado em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarado por atestado passado pela junta médica.

SECÇÃO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 12

(Elegibilidade)

São elegíveis à membro da Assembleia Provincial e Governador de Província os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária que tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.

ARTIGO 13

(Incapacidade eleitoral passiva)

Não é elegível à membro da Assembleia Provincial e a Governador de Província o cidadão que não goze de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei.

ARTIGO 14

(Inelegibilidades gerais)

1. São inelegíveis para a Assembleia Provincial:

- a) os magistrados em efectividade de serviço;
- b) os membros das forças militares ou militarizadas e elementos das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- d) os membros da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2. Os magistrados, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

ARTIGO 15

(Incompatibilidades)

1. A qualidade de candidato a membro da Assembleia Provincial e à Governador de Província é incompatível com as funções de:

- a) Provedor de Justiça;
- b) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- c) Procurador Geral da República;
- d) Procurador Geral Adjunto;
- e) Magistrado em efectividade de funções;
- f) Diplomata de Carreira em efectividade de funções;
- g) Membro do Conselho ou Comissão criados pela Constituição da República e legislação ordinária;
- h) Membro do Conselho de Ministros;
- i) Vice-Ministro;
- j) Governador do Banco de Moçambique;
- k) Membro da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão Provincial e Distrital de Eleições, bem como o funcionário da Comissão Nacional de Eleições e do quadro do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial e distrital;
- l) Secretário de Estado;
- m) Reitor da Universidade Pública e outros estabelecimentos de ensino superior público;
- n) Secretário de Estado na Província;
- o) Membro das forças militares e paramilitares e elemento das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo.

2. O cidadão abrangido pelas incompatibilidades previstas no número 1 do presente artigo, que pretenda concorrer à membro da Assembleia Provincial e a Governador de Província solicita a suspensão do exercício da função para efeitos de apresentação da candidatura.

TÍTULO II

Candidaturas

CAPÍTULO I

Inscrição

SECÇÃO I

Inscrição para fins eleitorais

ARTIGO 16

(Mandatários)

1. O partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes designam, de entre os cidadãos eleitores, mandatário para os representar em todas as etapas do processo eleitoral.

2. O mandatário é designado para o nível nacional, provincial e distrital, com a indicação do seu domicílio para efeitos de notificação.

3. O eleitor designado mandatário de candidatura deve apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para a sua credenciação:

- a) deliberação do órgão competente do partido político, coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa;
- b) ficha de mandatário de candidatura;
- c) fotocópia do bilhete de identidade autenticada;
- d) fotocópia do cartão de eleitor, autenticada ou certidão de inscrição do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 17

(Inscrição dos proponentes)

1. O partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, procede a sua inscrição, até cinco dias antes da apresentação das candidaturas, junto a Comissão Nacional de Eleições, para efeitos de manifestação de interesse com vista a sua candidatura.

2. Para efeitos do número 1, do presente artigo, a entidade interessada deve juntar:

- a) os estatutos do partido político, convénio da coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- b) a certidão de registo do proponente;
- c) a sigla;
- d) o símbolo;
- e) a denominação;
- f) a lista dos membros de direcção do partido político ou da coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- g) a documentação exigida ao mandatário de candidatura, nos termos da presente Lei.

3. Tratando-se de coligações de partidos políticos, o estatuto ou convénio da coligação deve apresentar a especificação dos partidos coligados e juntar ainda uma deliberação ou acta que comprova a manifestação de interesse em participar conjuntamente no processo eleitoral.

ARTIGO 18

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, volvidas vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número 1, do presente artigo é imediatamente publicada no prazo de três dias, por edital mandado afixar no lugar de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que decide no prazo de cinco dias.

SECÇÃO II

Apresentação e verificação de candidaturas

ARTIGO 19

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

1. Tem legitimidade para apresentar candidaturas à membro da Assembleia Provincial e a de Governador de Província, os partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, legalmente constituídos, através de lista plurinominal.

2. A apresentação da lista de candidatos referida no número 1, do presente artigo, é feita pelo mandatário ou por quem o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes delegar para o efeito, junto a Comissão Provincial de Eleições até 90 dias antes da data fixada para a eleição, cabendo a Comissão Provincial de Eleições remeter à Comissão Nacional de Eleições.

3. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, terminado o prazo para apresentação das candidaturas, mandar afixar por edital, à porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições e das comissões provinciais de eleições, uma relação dos candidatos cujas listas foram apresentadas.

ARTIGO 20

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação da lista de candidato para membro da Assembleia Provincial e de Governador de província, compreende a apresentação de documentos e dos seguintes procedimentos:

- a) o pedido formal de participação na eleição dos membros da Assembleia Provincial, por requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- b) a lista nominal dos respectivos candidatos, com a indicação do nome completo, conforme consta do bilhete de identidade e do número do cartão do eleitor;
- c) os processos individuais dos cidadãos eleitores propostos, segundo a ordem estabelecida na referida lista, respeitando a sequência dos documentos anexados, exigíveis por cada candidato, conforme o número 2 do presente artigo.

2. Relativamente a cada um dos candidatos a membros da Assembleia Provincial, o processo individual de candidatura, assinado pelo próprio candidato, deve conter:

- a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou do talão do bilhete de identidade, na sua falta, a certidão ou boletim de nascimento;
- b) fotocópia autenticada do cartão de eleitor ou documento que atesta a inscrição no caderno de recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certificado de registo criminal do candidato;
- d) declaração da aceitação de candidatura e de mandatário da lista;
- e) declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer impedimento legal e não figurar em mais de uma lista de candidatura para a eleição daquele órgão.

3. O processo de candidatura considera-se em situação regular no acto de recepção na Comissão Provincial de Eleições ou nos seus órgãos de apoio, feita a verificação de cada candidatura e se ateste, em formulário próprio, estar em conformidade com os requisitos formais para a sua apresentação.

ARTIGO 21

(Proibição de candidatura plúlrma)

1. Nenhum partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, pode apresentar mais de uma lista de candidatos para a mesma Assembleia.

2. Não é permitido concorrer a membro da Assembleia por mais de uma lista, sob pena de nulidade.

3. Ocorrendo a repetição da candidatura nas listas do mesmo proponente para o mesmo órgão, é este notificado para efeitos de opção num dos círculos eleitorais, sob pena de nulidade.

ARTIGO 22

(Verificação das candidaturas)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições proceder a verificação dos processos individuais de candidatura, autenticidade dos documentos que os integra e a elegibilidade dos candidatos com o processo de recepção, para efeitos da sua regularidade.

2. A Comissão Nacional de Eleições procede ao apuramento das listas dos candidatos aceites e rejeitados no prazo de 30 dias.

3. Nos casos de rejeição da candidatura, a deliberação pela qual a Comissão Nacional de Eleições decide, indica as razões de facto e de direito da mesma.

ARTIGO 23

(Publicação das listas aceites e rejeitadas)

Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições mandar afixar, nos três dias subsequentes ao término do prazo previsto no número 2 do artigo anterior, no lugar de estilo das suas instalações, cópias da deliberação de aceitação ou rejeição de candidatura.

ARTIGO 24

(Suprimento de irregularidades)

1. Verificando-se irregularidades nos respectivos processos individuais dos candidatos à membros da Assembleia Provincial, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir no prazo de cinco dias a contar da data da notificação.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o mandatário da candidatura deve ser imediatamente notificado para que, no prazo de cinco dias, possa, querendo:

- a) suprir a irregularidade;
- b) substituir por um membro cujo processo individual de candidatura preencha os requisitos formais exigidos nos termos do artigo 19, da presente Lei, alterando a ordem relativa entre os candidatos propostos na lista apresentada.

3. O não exercício do direito previsto no número 2, do presente artigo, implica a retirada do candidato em causa da lista.

4. Para efeitos do número 2, do presente artigo, o lugar da candidatura nula é preenchido em conformidade com a ordem de precedência, devendo reunir a totalidade dos requisitos formais exigidos nos termos do artigo 20 da presente Lei.

ARTIGO 25

(Rejeição definitiva das listas)

A lista de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes é definitivamente rejeitada se por falta de candidatos suplentes na lista entregue a Comissão Nacional de Eleições até ao termo do prazo de propositura, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.

ARTIGO 26

(Reclamações e recursos)

1. Da deliberação, contendo a aceitação ou rejeição das listas referidas no artigo 25 da presente Lei, os proponentes podem reclamar junto à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três dias.

2. Da decisão relativa a reclamação sobre a deliberação da rejeição das candidaturas e das respectivas listas referidas no número 1, do presente artigo podem recorrer ao Conselho Constitucional no prazo de três dias.

3. Os recursos são interpostos à Comissão Nacional de Eleições, que, no prazo de cinco dias se pronuncia e instrui o processo, juntando todos os documentos da apresentação de candidatura e remete-o ao Conselho Constitucional.

4. O Conselho Constitucional delibera no prazo de cinco dias, notificando a Comissão Nacional de Eleições, o recorrente e demais interessados.

ARTIGO 27

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso, os mandatários dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 28

(Publicação das decisões)

Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições mandar afixar no lugar de estilo das suas instalações e publicar no *Boletim da República* as listas definitivas das candidaturas aceites ou rejeitadas de cada partido político coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, findo o prazo referido no artigo 25 da presente Lei, não havendo reclamações ou recursos.

ARTIGO 29

(Afixação das listas definitivas)

Findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas instalações, nos três dias seguintes as listas definitivas dos candidatos dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a eleger, mediante o edital publicado no *Boletim da República*, nos órgãos de comunicação social e notifica os mandatários de partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes das referidas listas.

SECÇÃO III

Substituição e desistência de candidatos

ARTIGO 30

(Substituição de candidatos)

1. É permitida a substituição de candidato à membro da Assembleia Provincial até ao último dia da entrega das

listas de candidaturas à Comissão Nacional de Eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição do candidato, em virtude de inelegibilidade superveniente;
- b) desistência do candidato;
- c) doença do candidato, que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- d) morte.

2. Verificando-se qualquer das circunstâncias previstas no número 1 do presente artigo, é publicada nova lista em relação ao candidato impedido.

ARTIGO 31

(Desistência de lista e candidato à membro da Assembleia Provincial)

1. A desistência de uma lista faz-se até 10 dias depois da publicação das listas definitivas, mediante declaração subscrita pelo mandatário entregue à Comissão Nacional de Eleições, devidamente assinada e reconhecida por Notário.

2. É ainda permitida a desistência de qualquer candidato constante da lista, através da declaração, por ele assinada e reconhecida pelo Notário, com conhecimento do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, pelo qual concorre, entregue a Comissão Nacional de Eleições pelo mandatário, dentro do prazo fixado no número 1 do presente artigo.

3. Verificada a regularidade da declaração de desistência, a Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias após a recepção do pedido sobre a desistência do candidato ou da lista, notifica o mandatário e manda imediatamente afixar a deliberação respectiva sobre a matéria no lugar de estilo das suas instalações, publicitando nos principais meios de comunicação social.

4. Tratando-se de desistência do candidato que seja cabeça-de-lista, o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm o direito de confirmar ou não a ocupação do lugar de cabeça-de-lista pelo segundo colocado na lista.

5. Não confirmando o segundo candidato para cabeça-de-lista, o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm o prazo de três dias para organizar a respectiva lista.

ARTIGO 32

(Sorteio de listas definitivas)

1. Nos três dias posteriores a publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos mandatários, ao sorteio das listas definitivas dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o competente auto de sorteio.

2. A não comparência de qualquer dos candidatos não prejudica o processo, nem a ordem no boletim de voto.

3. Sorteiam-se em primeiro lugar, as listas dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que concorrem por todas as assembleias provinciais em segundo lugar os demais.

4. O resultado do sorteio é afixado no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

TÍTULO III

Campanha e Propaganda Eleitoral

CAPÍTULO I

Financiamento Eleitoral

ARTIGO 33

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos, coligação de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- b) contribuição voluntária de cidadãos nacionais;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição de partidos amigos nacionais;
- e) contribuição de organizações não governamentais nacionais.

2. O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral a ser desembolsado aos destinatários, até 21 dias antes no início da campanha eleitoral.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos ou coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais ou estrangeiras.

4. As entidades referidas no número 3 do presente artigo, podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 34

(Financiamento pelo Estado)

1. Para assegurar o princípio de igualdade de tratamento, o Estado consigna uma verba para financiamento de campanha eleitoral.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições.

3. Na atribuição dos fundos deve ter-se em conta a proporção das candidaturas apresentadas, de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 35

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral decorrentes do financiamento do Estado, rubrica por rubrica, por cada tipo de eleição e comunicar à Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 60 dias, após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado referidas no artigo 1 do presente artigo, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 36

(Prestação de contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes consoante os casos, são responsáveis pelo envio discriminado e individualizado das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 37

(Apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das contas, no prazo de 60 dias e publica o seu relatório no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação no país.

2. No caso de verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido ou coligação de partidos, ao grupo de cidadãos eleitores proponentes ou mandatário para sanar a irregularidade, no prazo de 15 dias.

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas, nos prazos fixados no número 1 do artigo 35 da presente Lei, ou se não procederem à apresentação de novas contas, nos termos do número 2 do presente artigo ou, se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 35, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público, para efeitos de procedimento, nos termos da lei.

TÍTULO IV

Campanha e Propaganda Eleitoral

CAPÍTULO I

Estatuto dos Candidatos

ARTIGO 38

(Direito de dispensa de funções)

1. Nos 45 dias anteriores à data das eleições o candidato a membro da Assembleia Provincial tem direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas.

2. O tempo de dispensa referido no número 1, do presente artigo conta para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 39

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. O magistrado judicial, do Ministério Público e o diplomata chefe de missão que nos termos da presente Lei pretenda concorrer à eleição de membro da Assembleia Provincial ou Governador de Província deve solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. O militar e agente paramilitar que pretenda candidatar-se a membro da Assembleia Provincial carece de apresentação de prova documental de passagem à reserva ou reforma.

4. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, os interessados solicitam aos órgãos competentes a devida autorização.

ARTIGO 40

(Imunidade)

1. Nenhum candidato a membro da Assembleia Provincial pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Movido o processo-crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação e validação dos resultados das eleições.

3. A situação prevista no número 1 do presente artigo é objecto de comunicação à Comissão Nacional de Eleições pelo Ministério Público.

CAPÍTULO II

Campanha Eleitoral

ARTIGO 41

(Campanha eleitoral)

1. Entende-se por campanha eleitoral a actividade que visa, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagem, vídeos ou sons que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

2. Compete a Comissão Nacional de Eleições fixar a data do início e do término da campanha eleitoral.

3. Durante a campanha eleitoral são apresentadas aos eleitores as listas plurinominais para que tomem conhecimento do nome do respectivo cabeça-de-lista e dos restantes candidatos à membro da Assembleia Provincial do partido político, coligação do partido político ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 42

(Liberdade de campanha eleitoral)

O Partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes realizam livremente a campanha eleitoral.

ARTIGO 43

(Início e termo da campanha eleitoral)

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições por deliberação fixar a data do início e do término da campanha eleitoral.

2. A campanha eleitoral inicia 45 dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

3. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de 10 dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da votação.

ARTIGO 44

(Locais de interdição do exercício da campanha eleitoral)

É interdita a utilização para efeitos de campanha eleitoral os seguintes locais:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições do Estado, dos órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho;
- d) instituições de ensino;
- e) unidades sanitárias;
- f) locais de culto;
- g) outros lugares para fins militares ou paramilitares.

ARTIGO 45

(Promoção e realização)

A promoção e a realização da campanha eleitoral cabe aos partidos políticos ou coligação de partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores proponentes e aos candidatos, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 46

(Igualdade de oportunidades de candidaturas)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, os grupos de cidadãos eleitores proponentes e os candidatos gozam de igualdade de oportunidade e têm direito a tratamento igual por parte de entidades públicas, a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 47**(Liberdade de expressão e de informação)**

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que exploram meios de comunicação social, órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos que não ofendam a Constituição da República e as demais leis.

ARTIGO 48**(Liberdade de reunião e de manifestação)**

1. Os partidos políticos, coligações de partidos e grupo de cidadãos eleitores proponentes gozam de liberdade de reunião e de manifestação.

2. O exercício do direito de reunião ou manifestação não pode ofender a Constituição da República, a lei e os direitos individuais ou de pessoas colectivas.

3. No período da campanha eleitoral ninguém pode ser coagido a tomar ou a não tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

4. As autoridades administrativas ou a Polícia da República de Moçambique só podem interromper a realização de reunião ou manifestação realizada em lugares públicos ou abertos ao público, quando forem afastadas da sua finalidade ou objectivos e quando perturbem a ordem e a tranquilidade públicas.

5. Os cortejos e desfiles realizam dentro dos limites impostos pela necessidade de manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período normal de descanso dos cidadãos.

6. A presença de agentes da autoridade em reuniões ou manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem, quando tal solicitação não se mostre pertinente.

ARTIGO 49**(Proibição de divulgação de sondagens)**

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e sentido do voto, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 50**(Publicações de carácter jornalístico)**

As publicações dos órgãos de comunicação social do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

ARTIGO 51**(Uso de salas de espectáculos)**

1. As entidades públicas que possuam salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até 20 dias antes do período de campanha eleitoral, com a indicação da data e hora em que poderão ser utilizadas para aquele fim.

2. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número 1 do presente artigo, é igualmente repartido pelos

partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejem e que tenham apresentado candidaturas.

ARTIGO 52**(Custo de utilização)**

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou os que as exploram nos termos do número 1 do artigo 51, ou quando tenha havido requisição nela prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

ARTIGO 53**(Utilização de lugares e de edifícios públicos)**

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos de governação descentralizada e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no número 1 do presente artigo.

3. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita, mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

CAPÍTULO III**Propaganda Eleitoral e Educação Cívica****ARTIGO 54****(Educação cívica)**

1. Com vista a garantir maior participação activa e consciente dos eleitores no processo eleitoral os órgãos de administração eleitoral organizam a educação cívica.

2. A educação cívica compreende um conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, do processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

ARTIGO 55**(Propaganda eleitoral)**

1. Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que visa directa ou indirectamente promover a imagem dos partidos políticos, coligação dos partidos políticos, grupo de cidadãos eleitores proponentes, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas.

2. A propaganda eleitoral é feita através de manifestações, reuniões, publicação de textos, imagens ou vídeos que expressem ou reproduzam o seu conteúdo.

ARTIGO 56**(Objectivos)**

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades com vista a obtenção de votos dos eleitores através da:

- a) explicação dos princípios ideológicos;
- b) apresentação dos programas políticos, sociais e económicos;

- c) apresentação de plataformas de governação por parte dos partidos políticos ou coligação dos partidos políticos, grupo de cidadãos eleitores proponentes, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emite.

ARTIGO 57

(Direito de antena)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitorais proponentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 58

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com a utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e decorre entre às sete e vinte e uma horas.

ARTIGO 59

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação prévia às autoridades administrativas ou municipais.

2. Não é permitida a fixação de cartazes nem a realização de pinturas e murais em:

- a) monumentos nacionais;
- b) templos e edifícios religiosos;
- c) sede dos órgãos do Estado a nível central e local;
- d) locais de funcionamento das assembleias de voto;
- e) sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária;
- f) no interior das repartições ou edifícios públicos;
- g) edifícios privados, sem autorização dos usufrutuários.

3. Os partidos políticos, coligação de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições são responsáveis pela retirada do material de propaganda, inscrições gráficas, inscrições ou pinturas, no prazo de 90 dias a contar do termo da campanha.

4. Verificando-se o incumprimento do disposto no número 3 do presente artigo, a Comissão Nacional de Eleições comunica o facto às entidades dos órgãos de governação descentralizada de província e de distrito, bem como das autarquias locais, para os devidos efeitos.

ARTIGO 60

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral, fornecido pelos órgãos da administração eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número 1, do presente artigo, incluírem informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critério de absoluta isenção, neutralidade política, imparcialidade e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo, devem inserir material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando pelos princípios referidos nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 61

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 62

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens nomeadamente:

- a) do Estado;
- b) dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital;
- c) das autarquias locais;
- d) dos institutos autónomos;
- e) das empresas públicas;
- f) das sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número 1 do presente artigo, os bens públicos referidos nos artigos 53 e 59 da presente Lei.

ARTIGO 63

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas, não é permitida qualquer propaganda eleitoral sob risco de incorrer ao cometimento de ilícito eleitoral.

TÍTULO V

Processo de Votação

CAPÍTULO I

Organização das Assembleias de Voto

SECÇÃO I

Funcionamento da assembleia de voto

ARTIGO 64

(Assembleias de voto)

1. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral e a respectiva réplica para a votação.
2. A réplica do caderno de recenseamento visa:

- a) ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar;
- b) permitir que o delegado de candidatura acompanhe o processo de descargas dos eleitores;
- c) assegurar uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada das mesas das assembleias de voto;
- d) garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.

3. Cada caderno de recenseamento eleitoral é destinado ao registo de eleitores que não podem exceder oitocentos por mesa.

4. Até 45 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições distribui aos mandatários de candidatura, divulga nos órgãos de comunicação social e afixa em lugares de fácil acesso público, o mapa definitivo dos locais de funcionamento das assembleias de voto, com a indicação dos códigos das assembleias de voto, respectivas mesas, o número de eleitores por caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo código.

5. Até 45 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições entrega aos concorrentes os cadernos de recenseamento eleitoral em formato electrónico.

ARTIGO 65

(Locais de funcionamento das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios do Estado, dos órgãos de governação descentralizada e da administração autárquica que ofereçam condições indispensáveis de acesso e segurança, de preferência nas escolas e centros educacionais.

2. Na falta de edifícios adequados, podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material adequado.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Exceptua-se do disposto no número 3 do presente artigo a ocorrência de situações de força maior ou imprevisto, caso em que o local de funcionamento da assembleia de voto pode não coincidir com o local de recenseamento, por decisão do presidente da mesa da assembleia de voto, ouvidos os delegados das candidaturas.

5. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) unidades sanitárias;
- d) residências de ministros de culto;
- e) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;
- f) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- g) locais de culto ou destinados ao culto.

ARTIGO 66

(Anúncio do dia, hora e local de votação)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios mais eficazes ao seu alcance.

ARTIGO 67

(Distribuição de material de votação)

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao proceder à distribuição do material de votação ao Presidente da mesa da assembleia de voto, também entrega o *Kit* endereçado para aquela assembleia de voto.

ARTIGO 68

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam em simultâneo em todo o país, no dia marcado para a votação.

ARTIGO 69

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma ou mais mesas a quem compete organizar e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do sufrágio.

2. A mesa de assembleia de voto que vela pela organização dos eleitores na votação, é composta por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e quatro escrutinadores.

3. Os membros da mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, ouvido os representantes das candidaturas indicar os nomes dos membros da mesa de voto e os capacitar para o exercício das funções.

6. Os partidos políticos, coligação de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes têm legitimidade para apresentar reclamações e recursos sobre o processo de designação dos membros das mesas de assembleia de voto, junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições competentes, sem prejuízo de recurso ao Tribunal Judicial Distrital, sempre que não se conformar com a decisão tomada pelos órgãos eleitorais.

7. Decidida favoravelmente a reclamação, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral respectivo é obrigado a corrigir a irregularidade.

8. O exercício da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatório para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura, observador, jornalista ou membro dos órgãos eleitorais de escalão superior.

ARTIGO 70

(Designação de membros das mesas das assembleias de voto)

1. Para a constituição de cada mesa da assembleia de voto, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral recruta três membros indicados pelos partidos políticos com assento parlamentar e selecciona os demais, mediante concurso público de avaliação curricular, de entre os cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos de idade tecnicamente habilitados para o efeito.

2. A selecção é feita por um júri composto pelo Diretor e os respectivos directores adjuntos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral Distrital, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições convidar, formalmente e dentro do prazo fixado no calendário, os partidos políticos com assento parlamentar, a apresentar os nomes dos membros das mesas das assembleias de voto, assim como capacitá-los para o exercício das suas funções.

4. Os membros da mesa da assembleia de voto no exercício das suas funções, observam a lei e as deliberações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 71

(Constituição das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se, na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas de assembleias de voto fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, até duas horas antes do início da votação.

4. No caso do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, ouvidos os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Na constituição das mesas da assembleia de voto, os ausentes são prioritariamente substituídos pelos apurados na formação e suplentes na lista aprovada, dos que se encontrem presentes.

6. A mesa da assembleia de voto considera-se constituída desde que estejam presentes mais de metade dos membros indicados pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

7. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparecimento no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

8. A dispensa referida no número 7 do presente artigo não afecta os direitos e regalias do titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 72

(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)

1. São direitos dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) ser formado e capacitado para as funções que vai exercer;
- b) receber subsídio e outros abonos legalmente fixados correspondentes à função que exerce;
- c) exercer a função para a qual foi designado;
- d) ter intervalo para o descanso;
- e) ser tratado com respeito e correcção;
- f) dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos;
- g) receber actas e editais no local de afectação.

2. São deveres dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) respeitar a legislação eleitoral e demais leis;
- b) zelar pela organização dos eleitores para o acto de votação;
- c) saber ler e escrever português;
- d) exercer a função para a qual foi seleccionado, com zelo e abnegação;
- e) constituir a assembleia de voto na hora marcada e no local previamente indicado pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio;
- f) assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função que exerce e para o processo eleitoral;
- g) atender com urbanidade os eleitores;
- h) exercer as funções em qualquer local que lhe seja designado;
- i) zelar pelos elementos ou material de trabalho das mesas das assembleias de voto;

j) proceder à contagem dos votantes e dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.

ARTIGO 73

(Inalterabilidade das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez regularmente constituídas, não podem ser alteradas, salvo por motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade da respectiva área de jurisdição dar conhecimento público da alteração ocorrida.

2. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a presença efectiva do presidente ou do vice-presidente e de pelo menos mais dois membros da mesa da assembleia de voto é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 74

(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral deve assegurar em tempo útil, o fornecimento a cada mesa da assembleia de voto de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referente aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) a urna de votação, devidamente numerada;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;
- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- k) os meios de iluminação;
- l) as máquinas de calcular;
- m) cola, blocos de notas e dístico de sinalização com inscrição da assembleia de voto;
- n) folhas impressas em duplicados para eventuais reclamações, protestos e contraprotestos por parte dos delegados de candidatura presentes.

2. Às entidades de governação descentralizada compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número 1 do presente artigo.

3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos ou a guarda da Polícia da República de Moçambique.

ARTIGO 75

(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao proceder à distribuição dos *kites* do material de votação, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto, juntamente com estes, a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim ser afixadas no local onde funciona a assembleia de voto.

ARTIGO 76**(Tipo de urna)**

A urna a ser utilizada na eleição dos candidatos deve ser transparente, com ranhuras que permite a introdução do boletim de voto e sua selagem.

SECÇÃO II**Delegados de candidaturas****ARTIGO 77****(Designação dos delegados de candidatura)**

1. Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm o direito de designar, de entre os eleitores, um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa da assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma província.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo em caso de comprovado impedimento.

ARTIGO 78**(Procedimento de designação e qualidade de delegado)**

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições, e grupos de cidadãos eleitores proponentes designam dos respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões provinciais de eleições, para efeitos de credenciação.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, ao nível da província devem emitir credenciais a que se refere o número 1 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até três dias antes do sufrágio.

ARTIGO 79**(Direitos e deveres do delegado de candidatura)**

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funciona a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer seja durante a votação, ou no escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considerar conveniente e assinar, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas;
- i) receber impresso para apresentação de reclamações a submeter imediatamente à decisão da mesa da assembleia de voto;
- j) ser adequada e atempadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais.

2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má-fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
- d) contribuir com o seu empenho para que o processo eleitoral em curso na mesa da assembleia de voto decorra, nos termos da lei eleitoral, das deliberações, das directivas e das instruções técnicas da Comissão Nacional de eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, evitando a prática de irregularidades ou ilícitos eleitorais;
- e) não permitir rasuras e inutilização injustificada de boletins de voto e em nenhum documento referente às operações eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

4. O comprovado impedimento dos membros da mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

ARTIGO 80**(Imunidades dos delegados de candidatura)**

1. Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto.

2. Caso o delegado de candidatura cometa algum crime cuja tramitação processual implique a sua prisão, esta só é executada após a entrega dos materiais de eleição pela mesa de assembleia de voto à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão, assinado pelo Juiz do Tribunal Judicial do respectivo Distrito.

CAPÍTULO II**Boletins de Voto****ARTIGO 81****(Características fundamentais)**

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas de modo a caber a inserção de todas as candidaturas submetidas à votação, ao nível do círculo eleitoral.

ARTIGO 82**(Elementos integrantes)**

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem atribuída pelo sorteio.

2. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas, e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, nos casos dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.

3. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, dentro do qual, o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 83

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 84

(Produção dos boletins de voto)

1. Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente, com igual número no seu respectivo canhoto.
2. Os boletins de voto produzidos para cada assembleia de voto devem corresponder ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores e cadernos de recenseamento eleitoral registado, devendo ser acrescido até dez por cento.

CAPÍTULO III

Sufrágio

SECÇÃO I

Direito de sufrágio

ARTIGO 85

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma única vez no partido político, na coligação de partidos políticos ou em grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 86

(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.
2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores, dispensa pelo tempo necessário para poder votar.

ARTIGO 87

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 97 da presente Lei.

ARTIGO 88

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode revelar nem ser obrigado a revelar em qual lista vai votar ou votou.
3. É expressamente proibido o uso do telemóvel e máquina fotográfica nas cabines de votação.

ARTIGO 89

(Requisitos de exercício do direito do voto)

1. Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa, mediante a apresentação do cartão de eleitor.

2. Na falta do cartão de eleitor, a identidade do eleitor pode ser reconhecida mediante a apresentação do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de estudante ou ainda pela apresentação do cartão de desmobilizado.

SECÇÃO II

Processo de votação

ARTIGO 90

(Abertura das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados de candidaturas, à revista da cabine de voto, da urna e a conferência do material de trabalhos da mesa.
3. O presidente da mesa exhibe a urna vazia perante os outros membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores e jornalistas presentes, e posteriormente procede à selagem pública das mesmas, depois de lidos em voz alta os números dos selos, na presença daquelas individualidades, elaborando a respectiva acta.

ARTIGO 91

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

1. A abertura da mesa da assembleia de voto não tem lugar nos casos de:
 - a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
 - b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.
2. A impossibilidade de abertura da mesa da assembleia de voto nos termos do número 1, do presente artigo é declarada pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral respectivo, confirmando os factos que fundamentam a prática do acto.
3. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade deve, imediatamente, comunicar o facto à Comissão Provincial de Eleições e esta à Comissão Nacional de Eleições, juntando para o efeito todos os documentos relativos à prática do acto.

ARTIGO 92

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento, dentro das duas horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número 1, do presente artigo o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

ARTIGO 93

(Continuidade das operações)

A votação decorre ininterruptamente, devendo de entre os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir, quando necessário.

ARTIGO 94

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) ocorrência, na área de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;

b) ocorrência, na mesa da assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 106 da presente Lei.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente da mesa verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número 1, do presente artigo, sempre que se ponha em causa a integridade da urna, as operações eleitorais são repetidas, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na mesa da assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no número 3 do presente artigo, realizam-se eleições até ao segundo domingo após a realização das eleições em referência, por decisão da Comissão Nacional de Eleições, sob proposta da Comissão Provincial de Eleições que superintende a área de jurisdição onde o facto ocorreu.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número 4, pelas razões previstas no número 1 do presente artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 95

(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto.

2. É permitida a presença de delegados de candidaturas, de observadores nacionais e estrangeiros, de agentes da Polícia da República de Moçambique, de paramédicos destacados para a respectiva mesa da assembleia de voto, de profissionais dos órgãos de comunicação social e pessoal dos órgãos eleitorais devidamente credenciados.

3. Os delegados de candidaturas, os observadores e os profissionais dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, apresentando para o efeito a competente credencial ou cartão de identificação pessoal, emitido pelas entidades competentes dos órgãos da administração eleitoral;
- b) os profissionais dos órgãos de comunicação social devem abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das cabines e da urna de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.

ARTIGO 96

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, do presente artigo, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa de assembleia de voto e os delegados das candidaturas que se encontram inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- b) doentes;
- c) portadores de deficiência;
- d) mulheres grávidas;
- e) idosos;
- f) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 97

(Votos dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Podem exercer o direito do sufrágio nas mesas de assembleia de voto, quando devidamente credenciados, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral os:

- a) membros da mesa de voto;
- b) delegados de candidatura;
- c) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
- d) jornalistas;
- e) observadores nacionais;
- f) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis;
- g) magistrados judiciais e do Ministério Público e os oficiais de justiça afectos aos tribunais distritais.

2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número 1 do presente artigo, são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.

3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 98

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na respectiva mesa da assembleia de voto até as dezoito horas do dia da votação.

2. Quando forem dezoito horas e ainda haja eleitores para a mesa da assembleia de voto, o presidente da mesma ordena a distribuição de senhas de identificação dos eleitores presentes, continuando a votação até ao último eleitor portador de senha.

3. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo de votação

ARTIGO 99

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega o boletim de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto onde sozinho, assinala, com uma cruz, ou apõe a sua impressão digital dentro da área rectangular correspondente à lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrente onde vota e dobra o boletim de voto em quatro partes.

4. Regressando para junto da mesa, o eleitor introduz o boletim de voto na urna e mergulha o dedo indicador direito na tinta indelével, enquanto os membros da mesa confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

5. Se, na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade, em relação ao partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a eleger, ou inutilizou o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa devolvendo o inutilizado.

6. No caso previsto no número 5, do presente artigo, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 120 da presente Lei.

7. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 100

(Voto de eleitores portadores de deficiência)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória que a mesa verificar não poderem praticar os actos descritos no artigo 99 da presente Lei, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido livremente, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 99 da presente Lei.

ARTIGO 101

(Voto de eleitor que não saiba ler nem escrever)

O eleitor que não saiba ler nem escrever e que não possa colocar a cruz, vota mediante a aposição de um dos dedos dentro da área rectangular correspondente ao partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que pretenda votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabina de voto.

ARTIGO 102

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado fora do período de remissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo para efeito apresentar:

- a) o bilhete de identidade;
- b) o passaporte, a carta de condução, o cartão de trabalho, o cartão de estudante ou cartão de desmobilizado ou ainda outro documento que tenha fotografia e que seja geralmente utilizado para identificação.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 103

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Os delegados de candidaturas ou qualquer eleitor pertencente à mesa da assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos ou contraprotestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa, devendo instruir com os meios de prova necessários.

2. A mesa da assembleia de voto não pode recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita, devendo rubricar e anexar à respectiva acta.

3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

4. As reclamações, os protestos e contraprotestos devem ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim do processo de votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

5. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre a matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate, podendo ser objecto de recurso ao Tribunal Judicial de Distrito.

ARTIGO 104

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.

2. Não são admitidos na mesa da assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesma, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os doentes mentais e os cidadãos que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 105

(Proibição de propaganda)

É proibido o uso de vestes da campanha eleitoral, exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes concorrentes às eleições dentro da assembleia de voto e na área circundante até uma distância de 300 metros, das assembleias de voto.

ARTIGO 106

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde funcionam as assembleias de voto e num raio de 300 metros, é proibida a presença de força armada, para além do agente da Polícia da República de Moçambique, encarregue pela protecção e segurança da mesa da assembleia de voto, com excepção do disposto nas alíneas seguintes:

- a) quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição e do período de presença da força armada;
- b) sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força armada intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

2. Para pôr termo aos tumultos ou obstar agressões ou violência a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas proporcionais e lícitas de actuação estabelecidas na lei.

3. Nos casos previstos do número 1 do presente artigo suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

ARTIGO 107

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções jornalísticas se desloquem à mesa da assembleia de voto, não devem agir de modo a comprometer o segredo do

voto, influenciar o sentido do voto ou por qualquer forma perturbar o decurso das operações eleitorais, assim como difundir com parcialidade.

TÍTULO VI

Apuramento

CAPÍTULO I

Apuramento Parcial

ARTIGO 108

(Local de apuramento)

1. Todas as operações previstas no presente capítulo são efectuadas no local de funcionamento da mesa da assembleia de voto, logo após ao encerramento do processo de votação, perante os membros da assembleia de voto, delegados de candidaturas, observadores e jornalistas presentes.

2. A ausência de delegados de candidaturas, observadores e jornalistas não prejudica o decurso normal de processo de apuramento nem compromete a sua validade, desde que não seja por razões a si imputáveis.

ARTIGO 109

(Operações preliminares)

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:

- à retirada da mesa onde foram depositados os boletins de voto a contar, de todos os frascos de tinta indelével e todas as almofadas de carimbos, carimbos, canetas e quaisquer frascos ou objectos contendo líquidos;
- b) à verificação das mãos de todos os membros da mesa, incluindo do presidente, se contêm tinta ou outra substância susceptível de inutilizar os boletins de voto. No caso de algum membro da mesa tiver as mãos sujas ou húmidas deve de imediato lavar e secar para evitar a inutilização de boletins de voto;
- c) à contagem dos boletins de votos que não foram utilizados e dos que foram utilizados pelos eleitores;
- d) ao encerramento e lacragem dos boletins de voto, com a necessária especificação em sobrescrito próprio para a eleição dos membros da assembleia provincial;
- e) ao trancamento da lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade correspondente.

ARTIGO 110

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto utilizados)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa da assembleia de voto manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins depositados que devem constar do edital do apuramento parcial.

ARTIGO 111

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa da assembleia de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa de voto abre o boletim de voto, lê em voz alta o número da série do boletim;

- b) o secretário da mesa certifica a conformidade numérica com a série dos boletins de voto constantes dos canchotos;
- c) em caso de desconformidade numérica com série dos boletins de voto, o segundo escrutinador da mesa deve colar o boletim em causa no lote separado;
- d) havendo conformidade da série numérica, o presidente da mesa exhibe e anuncia em voz alta o candidato ou a lista votada;
- e) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- f) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- g) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número 1, do presente artigo, o presidente da mesa da assembleia de voto procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de voto por cada lote.

3. Os boletins de votos com desconformidade da série numérica são inutilizados pela mesa da assembleia de voto, com dois traços em diagonal duma ponta à outra e metidos em sacos invioláveis para o seu envio à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade com uma nota explicativa do facto ocorrido.

ARTIGO 112

(Voto em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 113

(Voto nulo)

1. É voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvida quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado nulo o voto em boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 114

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 110 e 111 da presente Lei, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Caso a mesa da assembleia de voto não der provimento às reclamações ou protestos apresentados por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a identificação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e motivo da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.

3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 115

(Destino dos boletins de voto reclamados, protestados ou contraprotestados)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamações, protestos ou contraprotestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade para efeitos da sua requalificação no âmbito do apuramento distrital ou de cidade

ARTIGO 116

(Destino dos votos)

1. Os votos validamente expressos, em branco e nulos são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. Esgotado o prazo para a interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número 1 do presente artigo promove a destruição dos votos.

ARTIGO 117

(Acta e edital das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta e o edital das operações de votação e do apuramento parcial.

2. Da acta constam, obrigatoriamente:

- a) o número de inscrição do recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) a hora de abertura e do encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número total de eleitores que votaram;
- h) o número de votos brancos;
- i) o número de votos nulos;
- j) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação, protesto ou contraprotesto;
- k) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- l) o número de reclamações, protestos ou contraprotesto apensos à acta;
- m) o número da sequência do lote dos boletins de voto utilizados na mesa de voto;
- n) a quantidade de boletins de voto recebidos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- o) o código do caderno de recenseamento recebido e utilizado na mesa de assembleia de voto;
- p) assinatura dos membros de mesa da assembleia de voto.

3. Devem constar do edital referido no número 1 do presente artigo:

- a) o número total dos eleitores inscritos;
- b) o local de funcionamento da mesa da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) o número de votos na urna;
- d) o número de votos em branco e de votos nulos;
- e) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido protesto ou reclamação;
- f) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 118

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado, no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. Em cada mesa de assembleia de voto o resultado parcial das eleições só pode ser tornado público simultaneamente após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são fixados na assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo presidente da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 119

(Comunicações para efeito de contagem provisória dos votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo 118 da presente Lei à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade que, por sua vez, os transmite à Comissão Provincial de Eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 120

(Cópias da acta e do edital originais)

O presidente da mesa da assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinados e carimbados, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, membros da mesa de voto, observadores e jornalistas.

ARTIGO 121

(Envio do material eleitoral à assembleia de apuramento distrital ou de cidade)

1. Até as doze horas do dia seguinte ao apuramento parcial, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam, pessoalmente ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Apuramento Distrital ou de Cidade

ARTIGO 122

(Apuramento ao nível de distrito ou de cidade)

1. O apuramento ao nível de distrito ou de cidade é feito pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, sendo as operações

materiais efectuadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Provincial de Eleições respectiva.

2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou de cidade.

3. Os mandatários devem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade.

ARTIGO 123

(Apreciação de questões prévias)

No início dos trabalhos, a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamações, protesto ou contraprotesto e reaprecia segundo um critério uniforme, podendo, desta operação, resultar a correcção da centralização dos resultados, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 124

(Conteúdo do apuramento distrital ou de cidade)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, por cada coligação de candidaturas com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 125

(Mapa resumo de centralização distrital ou de cidade)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade de mesas das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes.

ARTIGO 126

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto ou de qualquer dado sobre o apuramento parcial, não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da Comissão de Eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 127

(Acta e edital do apuramento distrital ou de cidade)

1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade são imediatamente lavrados a acta e o edital, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados e as decisões que tenham sido tomadas.

2. Um exemplar da acta do apuramento distrital ou de cidade é enviado imediatamente pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão Provincial de Eleições, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta.

3. Outros exemplares da acta são entregues ao Administrador do Distrito e de Cidade e ao representante do Estado que conservam sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 128

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

Aos mandatários das candidaturas, membros da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, observadores e jornalistas são entregues pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias da acta e do edital originais de apuramento distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas.

ARTIGO 129

(Divulgação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados em acto solene e público pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, no prazo máximo de três dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do conselho executivo do distrito e do Conselho Municipal.

ARTIGO 130

(Entrega do material do apuramento distrital ou de cidade)

1. Até as vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade procede à entrega, pessoalmente contra recibo, as urnas, actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade, ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições.

2. Os mandatários das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do mesmo.

SECÇÃO II

Centralização provincial

ARTIGO 131

(Supervisão)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade faz o acompanhamento e assegura a supervisão directa das operações eleitorais na área da sua jurisdição.

ARTIGO 132

(Centralização ao nível provincial)

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral procede à recolha dos materiais e centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais do apuramento distrital ou de cidade, sob supervisão da Comissão Provincial de Eleições.

2. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.

3. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a Comissão de Eleições Provincial delibera.

4. Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 133

(Mapa resumo da centralização provincial)

A Comissão Provincial de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 134

(Elementos de centralização de votos)

1. A centralização de votos é feita com base nas actas e nos editais do apuramento distrital ou de cidade.

2. A falta de elementos de alguns distritos ou cidades não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos.

3. O Presidente da Comissão de Eleições do nível respectivo, depois de tomar as providências necessárias para que a falta seja suprida, marca nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos.

ARTIGO 135

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões de eleições provincial e do apuramento geral ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 136

(Actas e editais da centralização provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados.

2. Dois exemplares da acta e do edital do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições à Comissão Nacional de Eleições.

3. Um exemplar da acta e do edital são entregues ao Governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 137

(Publicação dos resultados)

Os resultados da centralização provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital original à porta do edifício onde funcione a Comissão Provincial de Eleições e do edifício do governo da província.

ARTIGO 138

(Cópia da acta e do edital do apuramento provincial)

1. Aos candidatos, aos membros da Comissão Provincial de Eleições, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas são entregues pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas.

2. As cópias dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 139

(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições ou de cidade, no prazo de cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO IV

Centralização nacional e apuramento geral

ARTIGO 140

(Entidade competente para a centralização e anúncio dos resultados)

Compete à Comissão Nacional de Eleições efectuar a centralização nacional e anúncio dos resultados eleitorais obtidos em cada província.

ARTIGO 141

(Entidade competente para a centralização nacional e apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições efectuar a centralização nacional e o apuramento geral das eleições provinciais, sendo as operações materiais realizadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, sob sua supervisão, proceder ao anúncio dos resultados gerais obtidos pelos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, assim como a distribuição dos respectivos mandatos.

ARTIGO 142

(Elementos de centralização nacional e apuramento geral)

1. A centralização nacional e o apuramento geral dos resultados eleitorais cujas operações materiais estão a cargo do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, nos termos do artigo 141 da presente Lei, é realizado com base nas actas e nos editais de todas as províncias e distritos referentes à centralização e o apuramento distrital e de cidade, assim como nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais e de cidade.

2. Os trabalhos de centralização nacional e de apuramento geral iniciam-se logo após a recepção das actas e dos editais das comissões de eleições provinciais e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso faltem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão da centralização nacional e do apuramento geral, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 143

(Conteúdo de centralização nacional e do apuramento geral)

As operações de centralização nacional e do apuramento geral consistem:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, de eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na determinação da lista vencedora do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- d) na verificação do número de votos sobre os quais haja incidido reclamação, protesto ou contraprotesto;
- e) na determinação dos candidatos efectivos e suplentes eleitos por cada lista plurinominal;
- f) distribuição dos respectivos mandatos dos membros da Assembleia Provincial;
- g) na determinação do candidato eleito Governador de Província, por cada Assembleia Provincial, o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes mais votado.

ARTIGO 144

(Assembleia de centralização nacional e apuramento geral)

1. A assembleia de centralização nacional e apuramento geral é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.

2. O apuramento nacional dos resultados da eleição dos membros da Assembleia Provincial inicia no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização.

3. Os mandatários devem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional, sendo notificados por escrito para o efeito.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a assembleia delibera.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Conselho Constitucional.

Artigo 145

(Operações da centralização nacional e do apuramento geral)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 143 da presente Lei e na determinação do candidato eleito.

ARTIGO 146

(Actas e editais da centralização e do apuramento geral)

1. Do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constam os resultados apurados, as reclamações ou os protestos apresentados as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número 1 do presente artigo, ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 147

(Publicação da centralização nacional e do apuramento geral)

1. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, manda divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

2. Um exemplar da acta e do edital são remetidos ao Conselho Constitucional, num prazo de cinco dias, para efeitos de proclamação e validação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 148

(Cópias da acta e do edital da centralização e do apuramento geral)

1. Aos partidos políticos, coligação de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes e mandatários de lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada.

2. As cópias dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, podem ser passadas aos observadores e jornalistas presentes, quando solicitadas.

ARTIGO 149

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões de eleições provinciais, de cidade, da centralização nacional e do apuramento geral ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 150

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições elabora e envia para o Conselho Constitucional, para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República, dois mapas oficiais com o resultado das eleições os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos, por província e distritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada lista com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada lista;
- f) o nome dos cabeças-de-lista eleitos Governador de Província, com indicação dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes, no caso de coligação, indicar o partido político de proveniência do candidato eleito;
- g) os nomes dos eleitos a membros da Assembleia Provincial e Assembleia Distrital, com indicação dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes.

SECÇÃO V

Validação e proclamação dos resultados eleitorais

ARTIGO 151

(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral dos resultados das eleições distritais e províncias, para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 152

(Publicação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional)

Após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional manda publicar na I Série do *Boletim da República* e envia um exemplar do acórdão à Comissão Nacional de Eleições, ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, dando a conhecer os seguintes dados:

- a) o número total de eleitores inscritos por província e distritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos cabeças-de-lista eleitos Governador de Província ou Administrador de Distrito, com indicação do respectivo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes. No caso de coligação, indicar o partido político de proveniência do candidato eleito;
- g) os nomes dos eleitos a membros da Assembleia Provincial e Assembleia Distrital, com indicação dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes.

TÍTULO VII

Eleição da Assembleia Provincial

CAPÍTULO I

Assembleia Provincial

ARTIGO 153

(Número de membros a eleger por cada Assembleia Provincial)

1. O número de membros efectivos e suplentes a eleger por cada Assembleia Provincial é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de 180 dias da data do acto eleitoral.
2. O número de membros referidos no presente artigo é elaborado com base nos dados de recenseamento eleitoral actualizado.

ARTIGO 154

(Modo de eleição)

1. Os membros da Assembleia Provincial são eleitos em listas plurinominais fechadas, por província, dispondo o eleitor de um voto singular de lista, nos termos do artigo 6 da presente Lei.
2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.
3. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 155

(Ordenação nas listas)

1. As listas propostas à eleição dos membros da Assembleia Provincial indicam candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos à Assembleia Provincial e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos, sem prejuízo do nome do cabeça-de-lista, de acordo com a regra a ser estabelecida.
2. O cabeça-de-lista é o número 1 da lista sequencial dos candidatos apresentados pelos partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos proponentes.
3. Os candidatos de cada lista consideram-se definitivamente ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura, sendo o primeiro nome o de cabeça-de-lista.

ARTIGO 156

(Governador de Província)

1. É eleito Governador de Província o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos validamente expressos nas eleições para Assembleia Provincial, independentemente do empate no número de mandatos das listas concorrentes à Assembleia Provincial.
2. Verificando-se empate em número de votos e não havendo lugar para indicação do Governador de Província, convoca-se o segundo sufrágio ao qual concorrem apenas as duas listas mais votadas no primeiro sufrágio.
3. O segundo sufrágio não afecta os mandatos da Assembleia Provincial obtidos no primeiro sufrágio.
4. Não é admissível a formação de coligações pós-eleitoral para efeitos de eleição do Governador de Província.

ARTIGO 157

(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Conselho de Ministros marca, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições o segundo sufrágio, a ter lugar 30 dias após a validação e proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de 10 dias e termina um dia antes das eleições.

ARTIGO 158

(Coligações de partidos políticos para fins eleitorais)

1. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única de candidatos à eleição da Assembleia Provincial, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, seja anunciada publicamente nos órgãos de comunicação social com publicação em *Boletim da República* até ao início do período de apresentação de candidaturas.

2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos actualizada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro.

3. Os partidos políticos que celebrem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto, mediante a apresentação da prova bastante à Comissão Nacional de Eleições até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.

4. A comunicação prevista no número 3 do presente artigo deve conter:

- a) a definição do âmbito e fins da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 159

(Distribuição de mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da Assembleia Provincial não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na referida ordem de precedência da mesma lista.

ARTIGO 160

(Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se através do método de representação proporcional, segundo a variante de *Hondt*, obedecendo as seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada candidato no colégio eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, em diante, sendo seguidamente alinhados os coeficientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quanto os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem as candidaturas a que correspondam os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de termos seguintes das séries serem iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe a candidatura que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 161

(Tutela jurisdicional)

1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Para efeitos de julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.

3. O julgamento em primeira instância ocorre na presença das partes interessadas.

4. A ausência de uma das partes devidamente notificada não prejudica o julgamento.

5. Das decisões dos tribunais judiciais de distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional.

6. Das decisões sobre reclamações ou protestos da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em única e última instância.

TÍTULO VIII

Contencioso Eleitoral

CAPÍTULO I

Recursos Eleitorais

ARTIGO 162

(Recurso eleitoral)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e provincial podem ser apreciadas em recurso contencioso.

2. Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer além do reclamante, mandatários e os partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

3. A petição de recurso que não está sujeita a qualquer formalidade é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. O recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência, ou para o Conselho Constitucional quando se trate do apuramento geral ou nacional.

5. Os recursos decorrentes do apuramento geral ou nacional feito pela Comissão Nacional de Eleições são interpostos ao Conselho Constitucional.

6. O Tribunal Judicial de Distrito julga o recurso no prazo de quarenta e oito horas, notificando a decisão as partes processuais e à Comissão Nacional de Eleições.

7. Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de dois dias.

8. O recurso para o Conselho Constitucional dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 163

(Funcionamento dos tribunais judiciais de distrito durante o período eleitoral)

1. Durante o período eleitoral que decorre do início do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, os tribunais judiciais de distrito devem atender e julgar os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais previstos na lei eleitoral, com urgência e com prioridade sobre todo o expediente do tribunal.

2. O processo judicial eleitoral é gratuito.

ARTIGO 164

(Procedimento criminal)

1. Se no decurso do julgamento o tribunal judicial de distrito verificar a existência de indícios de matéria criminal, o juiz ordena que se extraiam as competentes peças para submeter ao Ministério Público.

2. A parte interessada pode apresentar denúncia ou queixa ao Ministério Público.

3. O Ministério Público instrui o processo no prazo de três dias.

ARTIGO 165

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto à Comissão Nacional de Eleições no prazo de dois dias, a contar da notificação da deliberação, sobre a reclamação ou protesto apresentado, que se pronuncia e instrui, juntando todos os documentos de meios de prova e remete ao Conselho Constitucional.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 166

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área distrital e provincial só é julgada nula, quando se verificar ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas de assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 167

(Recontagem de votos)

1. Havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação que ponham em causa a liberdade e a transparência do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordena a recontagem de votos das mesas onde as irregularidades tiveram lugar.

2. A recontagem de votos pode também ser feita a pedido de qualquer concorrente às eleições, com base nos fundamentos referidos no número 1 do presente artigo.

3. O disposto no número 1 do presente artigo é executado pela Comissão de Eleições Distrital ou Provincial, na presença dos mandatários dos concorrentes, que devem ser devidamente notificados.

ARTIGO 168

(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso está isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente.

ARTIGO 169

(Gratuidade de divulgação)

Os acórdãos e decisões do Conselho Constitucional respeitantes a processos eleitorais são de publicação e divulgação gratuita na Imprensa Nacional e nos órgãos de comunicação social do sector público.

CAPÍTULO II

Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 170

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas na presente Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal, pelos tribunais judiciais competentes.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem fundamento para procedimento disciplinar quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

ARTIGO 171

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral, para além das previstas na legislação penal geral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais, das mesas das assembleias de voto ou do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- c) o agente ser mandatário de lista ou observador.

ARTIGO 172

(Não suspensão ou substituição das penas)

A pena aplicada por infracção eleitoral dolosa não pode ser suspensa nem substituída por outra.

ARTIGO 173

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas a apresentação de candidaturas

ARTIGO 174

(Candidatura dolosa)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 175

(Candidatura plúrima)

Aquele que intencionalmente subscrever mais do que uma lista de candidatos à membro da Assembleia Provincial é punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos da Função Pública.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 176

(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

ARTIGO 177**(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)**

Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 178**(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)**

Aquele que durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, com o intuito de prejudicar ou injuriar é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 179**(Utilização abusiva do tempo de antena)**

1. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e os respectivos membros que, através da imprensa escrita, da rádio e da televisão durante o período de campanha eleitoral no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelar à desordem ou à insurreição, ao incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à difamação, são imediatamente suspensos do exercício desse direito, pelo número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas em uma delas.

ARTIGO 180**(Utilização indevida de bens públicos)**

1. Todo aquele que violar o disposto no artigo 62 da presente Lei, sobre a utilização em campanha eleitoral de bens do Estado, dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, das autarquias locais, dos institutos públicos autónomos, das empresas estatais, das empresas públicas e das sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, é punido com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos da Função Pública, sendo convertido em multa a pena de prisão.

2. Qualquer cidadão pode denunciar o uso indevido de bens públicos.

ARTIGO 181**(Suspensão do direito de antena)**

1. A suspensão prevista no artigo 179 da presente Lei é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.

2. Para prova de conteúdo de, quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até à validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que necessitar.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número 3 do presente artigo é sempre precedida da audição, por escrito, do partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes a que pertencer o infractor, solicitada em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede desse partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue à Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedida para a resposta.

ARTIGO 182**(Violação da liberdade da reunião eleitoral)**

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 183**(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)**

Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que regula o exercício do direito a liberdade de reunião e de manifestação, alterada pela Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho e no artigo 48 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 184**(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)**

Aquele que violar o disposto nos artigos 57 e 58 da presente Lei, sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, é punido com pena de multa de três a seis salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 185**(Dano em material de propaganda eleitoral)**

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

2. Não são punidos os factos previstos no número 1, do presente artigo, se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 186**(Desvio de material de propaganda eleitoral)**

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes, papéis, listas ou ainda quaisquer outros materiais de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 187**(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)**

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos da Função Pública.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 188

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições das assembleias distritais e provinciais ou por qualquer forma revelar o sentido do voto, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos da função pública. Sendo pessoa colectiva, a pena será de dez a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 189

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 35 da presente Lei é punido com pena de multa de vinte a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 190

(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que violar o disposto no número 1 do artigo 37 é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos da Função Pública e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores concorrentes, mandatários de lista ou delegados de candidaturas ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO IV

Infrações relativas às eleições

ARTIGO 191

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com pena de multa de meio a um salário mínimo da Função Pública.

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos da Função Pública é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos Função Pública.

ARTIGO 192

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos Função Pública.

ARTIGO 193

(Impedimento do sufrágio)

1. Aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 194

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 195

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 196

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente eleitoral para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 197

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar coacção ou artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar num determinado candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública.

2. É punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública aquele que, com a conduta referida no número 1, do presente artigo, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números 1 e 2, do presente artigo, é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze meses.

ARTIGO 198

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento efectivar-se.

ARTIGO 199**(Corrupção eleitoral)**

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem, de estadia, de pagamento de alimentos ou bebidas, a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 200**(Não exibição da urna)**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exibir a urna perante os membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores, jornalistas ou eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos da Função Pública.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 201 da presente Lei.

ARTIGO 201**(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)**

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 202**(Fraudes no apuramento de votos)**

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 203**(Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)**

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha que exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei, é punido com pena de seis meses de prisão e multa de quatro salários mínimos da Função Pública.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano.

ARTIGO 204**(Recusa de receber reclamações, protestos e contraprotestos)**

1. O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos e contraprotestos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 201 da presente Lei.

ARTIGO 205**(Recusa em distribuir actas e editais originais)**

Aquele que, tendo o dever de distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, recusar, injustificadamente, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 206**(Perturbação das assembleias de voto)**

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das mesas da assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a seis salários mínimos da Função Pública.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito de o fazer e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos da Função Pública.

3. Aquele que se introduzir armado na assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 207**(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)**

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 208**(Obstrução à fiscalização)**

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que exerçam os poderes conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

2. Tratando-se do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 209**(Obstrução ao exercício de direitos)**

Aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, ou ainda, funcionários e agentes do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral indicados a proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, é punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 210**(Incumprimento do dever de participação no processo eleitoral)**

Aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, recusar, não realizar as suas atribuições ou abandonar essas funções é punido com multa de dois a três salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 211

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, com dolo viciado, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição e apuramento, é punido com pena de dois a oito anos de prisão e multa de vinte a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 212

(Reclamação e recurso de má-fé)

Aquele que, com má-fé, apresente reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundadas, é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 213

(Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)

O Comandante da força armada que, sem motivo se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 104 da presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze meses de salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 214

(Não comparência de força policial)

Se para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada força policial, nos termos previstos na alínea a) do número 1 do artigo 106 da presente Lei e esta não comparecer, e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 215

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução e demorar infundadamente com o seu cumprimento, é punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos da Função Pública.

TÍTULO IX

Observação do Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 216

(Definição)

Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos compreendem.

ARTIGO 217

(Âmbito e incidência da observação)

1. A observação eleitoral abrange todas as fases do processo eleitoral, desde o seu início até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. A observação do processo eleitoral incide fundamentalmente em observar o seguinte:

- a) as actividades da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e dos seus órgãos de apoio ao nível central, provincial, distrital e de cidade, ao longo do processo eleitoral;
- b) as operações do recenseamento eleitoral;
- c) o decurso da preparação, inscrição e registo dos proponentes e a verificação dos requisitos formais dos processos de candidaturas e dos respectivos membros das assembleias distritais e provinciais;
- d) o decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral;
- e) o decurso de processo de formação dos membros das assembleias de voto, da instalação das assembleias de voto, de votação, do apuramento em todos os níveis e da validação e proclamação dos resultados eleitorais pelos órgãos competentes;
- f) fiscalização dos actos eleitorais.

3. As constatações verificadas no processo eleitoral pelos observadores devem ser apresentadas, por escrito, em língua portuguesa à Comissão Nacional de Eleições, e aos seus órgãos de apoio, conforme a área da abrangência da observação eleitoral.

ARTIGO 218

(Regime de observação)

A observação do processo eleitoral rege-se por princípios e regras universalmente aceites e praticados pelos Estados.

ARTIGO 219

(Início e término da observação eleitoral)

A observação eleitoral começa a partir do início do processo eleitoral e termina com a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO II

Constituição e Categoria dos Observadores

SECÇÃO I

Constituição de observadores

ARTIGO 220

(Constituição)

1. Pode ser observador de processo eleitoral cidadão moçambicano ou estrangeiro maior de dezoito anos de idade à data da entrega do pedido para a acreditação e capaz de exercer as suas funções com liberdade, consciência, genuinidade, responsabilidade, idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade e sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos da presente Lei.

2. A observação do processo eleitoral é, também, feita por organizações sociais e por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que não sejam partidárias.

3. Podem, ainda, ser observadores:

- a) as organizações sociais nacionais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade;
- b) as organizações internacionais, as organizações não-governamentais estrangeiras e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não pode ser atribuído o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 221

(Incompatibilidades)

A função de observador é incompatível com a de:

- a) Deputado da Assembleia da República;
- b) Provedor de Justiça;
- c) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- d) Procurador-Geral da República;
- e) Magistrado em efectividade de funções;
- f) Membro das forças militares ou paramilitares e membro das forças e dos serviços de segurança do Estado pertencentes aos quadros permanentes no activo;
- g) Diplomata de carreira em efectividade de funções;
- h) Membro de Conselho ou Comissão criados pela Constituição da República e legislação ordinária;
- i) Membro do Conselho de Ministros;
- j) Vice-Ministro;
- k) Governador do Banco de Moçambique;
- l) Secretário de Estado;
- m) Secretário de Estado na Província;
- n) Governador de Província;
- o) Reitor de Universidade Pública e de outros estabelecimentos de ensino superior público;
- p) Membro do Conselho Executivo Provincial ou Distrital;
- q) Membro da Assembleia Provincial;
- r) Membro da Assembleia Distrital;
- s) Presidente do Conselho Autárquico;
- t) Membro da Assembleia Autárquica;
- u) Administrador de Distrito;
- v) Chefe do Posto Administrativo;
- w) Chefe de Localidade.

ARTIGO 222

(Pedidos para observação do processo eleitoral)

1. Os pedidos dos observadores nacionais do processo eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições por escrito em língua portuguesa sob forma de requerimento ou modelo instituído pela Comissão Nacional de Eleições acompanhados da documentação comprovativa da sua identificação legalmente reconhecida.

2. Os pedidos dos observadores nacionais cuja organização seja de âmbito nacional e dos observadores de organizações estrangeiras e internacionais do processo eleitoral, são apresentados por escrito, em língua portuguesa sob forma de requerimento ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as motivações, o tipo, área da abrangência da observação e os nomes de quem os representa.

3. A identificação do candidato a observador nacional faz-se mediante apresentação de fotocópia reconhecida do cartão de eleitor, do certificado de registo eleitoral ou da fotocópia do bilhete de identidade e, tratando-se de estrangeiro, por via da fotocópia reconhecida do Documento de Identificação do Residente Estrangeiro ou da fotocópia do passaporte.

ARTIGO 223

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições ou a Comissão Provincial de Eleições, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do processo eleitoral, no prazo de cinco dias após a recepção do mesmo.

ARTIGO 224

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.

2. O reconhecimento da qualidade de observador do processo eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelas comissões provinciais de eleições.

3. As entidades nacionais que por iniciativa própria desejarem indicar algum observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial, conforme a área de abrangência da observação.

4. As entidades estrangeiras que, por iniciativa própria, desejarem indicar observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

5. No reconhecimento dos observadores nacionais ou estrangeiros não há fixação do número limite de observadores a serem autorizados, sendo obrigatório que os pedidos de autorização, devidamente instruídos com a documentação exigida, sejam deferidos, desde que satisfaçam os requisitos formais fixados na presente Lei.

ARTIGO 225

(Credenciação dos observadores)

1. A credenciação dos observadores ao processo eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições, conforme o âmbito de abrangência do peticionário.

2. A credencial deve mencionar no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador desenvolve a sua actividade de observação eleitoral.

ARTIGO 226

(Cartão de identificação do observador)

1. Cada observador do processo eleitoral é portador de um cartão de identificação pessoal que é intransmissível, emitido pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições competente, que permite ao portador a sua identificação e livre circulação em todos os órgãos e instalações dos órgãos eleitorais.

2. O cartão de identificação referido no número 1, do presente artigo, deve conter os seguintes elementos:

- a) o nome e apelido do observador;
- b) a organização a que o observador pertence;
- c) a categoria do observador;
- d) a área de abrangência do observador;
- e) a fotografia tipo passe em colorido do observador;
- f) a data, assinatura e carimbo do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos da presente Lei.

3. Para cada processo eleitoral há um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela Comissão Nacional de Eleições.

4. O cartão é válido até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

SECÇÃO II

Categorias dos observadores

ARTIGO 227

(Categorias)

1. Os observadores dos processos eleitorais podem ser nacionais e/ou estrangeiros.

2. São nacionais:

- a) os observadores de organizações sociais;
- b) os observadores a título individual.

3. São estrangeiros:

- a) os observadores de organizações internacionais;

- b) os observadores de organizações não - governamentais internacionais;
- c) os observadores de governos estrangeiros;
- d) os observadores a título individual;
- e) os observadores de cortesia.

ARTIGO 228

(Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, tenham sido credenciados pelos órgãos eleitorais a nível central ou provincial, para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 229

(Observadores individuais nacionais)

São observadores nacionais, a título individual, aquelas personalidades de nacionalidade moçambicana que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio que, a título pessoal, são credenciadas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 230

(Observadores das organizações internacionais)

São observadores oficiais de organizações internacionais os que, não sendo moçambicanos, tenham sido indicados por estas para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais, como tais.

ARTIGO 231

(Observadores de organizações não-governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-governamentais internacionais todos os que, não sendo moçambicanos, por estas tenham sido indicados para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique, ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais, como tais.

ARTIGO 232

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros os indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidos pelos órgãos eleitorais, como tais.

ARTIGO 233

(Observadores internacionais a título individual)

São observadores internacionais a título individual, as personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, tenham sido convidadas ou reconhecidas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 234

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia os que, não sendo moçambicanos, e não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditados em Moçambique que forem convidados ou reconhecidos para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Observadores

ARTIGO 235

(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do processo eleitoral gozam do direito de:

- a) livre circulação em todos os locais onde decorrem actividades eleitorais que compreendem os diferentes momentos do processo eleitoral, dentro dos limites de abrangência da área indicada no cartão do observador de que é portador;
- b) observar o processo de instalação das brigadas de recenseamento e das mesas de assembleia de voto, o processo de votação, o apuramento e a fixação dos resultados parciais nas mesas das assembleias de voto;
- c) observar as operações subsequentes do processo eleitoral em todos os escalões, nomeadamente, a recolha de dados, centralização e apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito, da cidade, da província e central, incluindo a publicação, o anúncio, a validação e proclamação dos resultados eleitorais;
- d) obter a legislação sobre o processo eleitoral e devidos esclarecimentos dos órgãos eleitorais sobre matérias ligadas à actividade eleitoral em todas as fases do processo eleitoral;
- e) verificar a participação dos fiscais do recenseamento eleitoral e dos delegados nas mesas das assembleias de voto de acordo com a legislação eleitoral;
- f) comunicar-se livremente com todos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- g) consultar as deliberações, directivas, regulamentos e instruções dimanadas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral em matéria do processo eleitoral;
- h) tornar público sem qualquer interferência as declarações relativas às constatações e recomendações sobre o decurso e evolução do processo eleitoral;
- i) apresentar o relatório e os comunicados públicos que tiver produzido, aos órgãos eleitorais e às instituições intervenientes no processo eleitoral sobre as constatações que haja por pertinente.

2. Os observadores gozam, ainda do direito de liberdade de circulação em todo o território nacional, nos limites da área da abrangência da credencial.

ARTIGO 236

(Deveres dos observadores)

1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e de objectividade.
2. Os observadores estão ainda sujeitos aos seguintes deveres:
 - a) respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;
 - b) respeitar as regras estabelecidas sobre a observação eleitoral;
 - c) efectuar uma observação consciente e genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
 - d) manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;

- e) exercer a qualidade de observador com profissionalismo, competência, respeito, precisão, correnteza e observação directa dos factos que reporta, devendo, sempre que constatar situações irregulares, fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova;
- f) abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais;
- g) identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições, seus órgãos de apoio e Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a todos níveis, sempre que necessário;
- h) identificar-se sempre que for exigido perante as autoridades eleitorais, exibindo o cartão de identificação de observador;
- i) informar por escrito em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgar pertinentes sobre o processo eleitoral;
- j) colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio, prestar apoio necessário eficaz e pronto desempenho das suas competências;
- k) abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.

ARTIGO 237

(Mobilidade dos observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do processo eleitoral, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação dentro dos limites geográficos do círculo eleitoral para o qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

ARTIGO 238

(Apresentação de constatações)

Durante o processo eleitoral o observador deve apresentar os factos constatados através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações escritas à Comissão Nacional de Eleições ao nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral no mesmo escalão.

ARTIGO 239

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde pode vir a ter lugar o processo eleitoral, prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, apoio aos observadores com vista a cabal execução da sua missão.

ARTIGO 240

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para observação do processo eleitoral devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de internacionais.
2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir a modalidade de acompanhamento dos observadores.

ARTIGO 241

(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode a qualquer momento, revogar e fazer cessar a actividade de observador a quem violar os deveres estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 242

(Documentos, isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado na presente Lei, tais como:

- a) documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral e demais actos eleitorais;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos na presente Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de inscrição para fins eleitorais;
- d) documentos relativos a contratação de agentes eleitorais no âmbito dos actos eleitorais.

2. São documentos necessários para a contratação de agentes eleitorais, nomeadamente:

- a) requerimento;
- b) o cartão de eleitor ou fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade ou do talão do Bilhete de Identidade;
- c) o certificado de habilitações literárias e *curriculum vitae*.

3. O documento que atesta estar inscrito no recenseamento e demais actos eleitorais são passados a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

4. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos agentes de educação cívico eleitoral, dos membros das mesas das assembleias de voto e outros agentes eleitorais.

ARTIGO 243

(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.

2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

ARTIGO 244

(Valor probatório das actas e editais)

Na falta, por destruição, desvio ou descaminho dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 121, 126 e 128 da presente Lei, cópias da acta e do edital originais devidamente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos políticos, grupo de cidadãos eleitores proponentes ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

ARTIGO 245

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, findo qual um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 246

(Investidura dos eleitos)

1. Os governadores de província, administradores de distrito, os membros das assembleias provinciais e os das assembleias distritais são investidos na função, após o término do mandato dos órgãos eleitos em exercício e validação, promulgação e publicação, no *Boletim da República*, dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura dos candidatos eleitos, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

TÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 247

(Direito subsidiário)

Aos ilícitos que não estejam abrangidos pelo regime da presente Lei aplica-se subsidiariamente as disposições do Código Penal.

ARTIGO 248

(Prazos de apresentação e publicação de listas)

Para efeitos das eleições dos membros das assembleias provinciais e de governadores de província de 15 de Outubro de 2019, são fixados em:

- a) 105 dias o prazo para publicar o mapa com o número de mandatos e a sua distribuição pelos distritos;
- b) 75 dias o prazo de apresentação das listas de candidatura.

ARTIGO 249

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, atinente à Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais.

ARTIGO 250

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Abertura da assembleia de voto – é o procedimento através do qual o presidente da mesa de assembleia de voto em cumprimento das directivas da Comissão Nacional de Eleições, verifica a hora, as condições das urnas e dos materiais a usar na votação, exibindo normalmente a urna vazia e fiscalizando a cabine de voto.

Abuso de funções públicas ou equiparadas – é a acção do funcionário público ou do agente do Estado ou outra pessoa colectiva ou ainda um dignatário de confissão religiosa, que nessa qualidade obrigue ou leve um eleitor a votar numa ou outra lista.

Acto das operações eleitorais – é o documento onde se regista a forma como decorreu o acto da votação, contendo os elementos essenciais do escrutínio.

Apreciação de contas – é a análise que a Comissão Nacional de Eleições efectua às contas apresentadas por cada candidatura, por forma a verificar se os financiamentos recebidos pelos candidatos obedeceram ao estabelecido na lei e se os gastos, de igual modo, estão de acordo com a lei.

Apuramento de votos – é a contabilização dos feitos na mesa de voto.

Apuramento distrital – é a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos membros das assembleias distritais e das assembleias provinciais, nível do círculo eleitoral distrital, depois da conferência das mesas as assembleias de voto, conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Apuramento nacional – é a determinação dos resultados da contagem dos votos a nível nacional com vista à divulgação dos resultados gerais obtidos e respectiva distribuição dos mandatos, bem como a verificação do candidato às presidenciais mais votado.

Apuramento parcial – é a contabilização a nível da mesa da assembleia de voto, dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha de membros à Assembleia Provincial.

Apuramento provincial – é a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos membros da Assembleia da Provincial a nível do círculo eleitoral provincial, depois da conferência das mesas as assembleias de voto, conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia de voto – é o local onde o eleitor se dirige para exercer o seu direito de voto.

B

Boletim de voto – é a folha de papel impresso de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha dos membros para às Assembleias Provinciais.

C

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento no qual constam os nomes dos cidadãos eleitores.

Cabine de voto – é um compartimento reservado, localizado próximo da urna, no qual o cidadão, de forma livre, secreta, expressa a sua vontade, assinalando, relativamente à folha do candidato ou candidatos.

Campanha eleitoral – é a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos.

Candidato – é o cidadão proposto para ser eleito.

Candidato efectivo – é aquele em relação a quem o voto do eleitorado é exercido, quer nas eleições presidenciais, quer nas eleições legislativas.

Candidato suplente – é aquele que tiver sido aceite pela comissão de eleições, mas que o voto do eleitorado sobre ele se exercerá quando ocorrer uma ausência ou impossibilidade do candidato efectivo a membro da assembleia provincial.

Candidatura – é a proposta de um ou mais cidadãos a candidato a membro da Assembleia Provincial, feita por partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores.

Candidatura plúrima – é o acto de um cidadão ser candidato por mais de uma lista. É, por regra proibida e a candidatura pode levar a inelegibilidade do proposto.

Capacidade eleitoral activa – é o direito que o cidadão tem de optar, escolher os candidatos ou candidato da sua preferência.

Capacidade eleitoral passiva – é o direito que o cidadão tem de ser candidato a membro da assembleia provincial.

Carta de eleitor – é o documento de identificação pessoal para efeitos eleitorais passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que deve apresentar no momento de votar.

Centralização dos resultados eleitorais – é a operação que consiste na conferência das mesas de assembleia de voto conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, antes de se proceder ao apuramento de votos.

Círculo de cidadãos eleitorais moçambicanos ou estrangeiros – é a área geográfica na qual se organiza o território estrangeiro para os eleitores moçambicanos aí residentes, exercendo o seu direito de voto.

Círculo eleitoral – é uma das áreas geográficas na qual se organiza o território nacional para os eleitores à eleição de um determinado número de membros.

Coação eleitoral – é o acto de intimidar o eleitor, usando violência ou ameaça ou qualquer meio fraudulento para votar em determinado candidato.

Coligação de partidos – é a associação de dois ou mais partidos que consistem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídas para organizarem e conduzir o processo eleitoral e podem ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de litígios referentes relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Contraprotestos – é o processo de manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida tomada no domínio do processo eleitoral.

Corrupção eleitoral – é a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade na escolha livre do candidato ou dos candidatos da sua preferência.

D

Delegado de candidatura – é a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciado para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

Denominação – é o nome ou a designação porque são conhecidas os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Direito de antena – é o direito de acesso dos candidatos, partidos políticos e das coligações de partidos políticos concorrentes à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão para a realização da sua campanha eleitoral.

Direito de sufrágio – é o direito que o cidadão, com capacidade eleitoral activa, tem para votar e é pessoal, inalienável e irrenunciável.

E

Edital – é o documento onde se registam os resultados eleitorais obtidos por cada candidato e que é afixado nos locais onde é efectuado o apuramento de votos, para efeitos de conhecimento público.

Educação cívica – é o conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

Eleições – é o conjunto de processos com o fim de proceder à escolha, de entre vários candidatos dos membros à Assembleia Provincial.

Escrutinador – é a pessoa que é encarregada pela mesa da assembleia de voto de proceder à contagem de votos e de velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

Escrutínio – é o acto de contar os votos depositados na urna pelos eleitores, para apurar o resultado da votação.

F

Financiamento eleitoral – é a atribuição de meios financeiros aos candidatos ou partidos políticos para custear as despesas inerentes à campanha eleitoral.

Fiscalização – é a verificação da conformidade dos actos eleitorais com as normas durante o processo eleitoral.

Fiscalização de contas – é a verificação e o controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

Força armada de manutenção da ordem pública – é uma unidade de polícia da República de Moçambique encarregue de velar pela segurança e ordem pública durante o acto eleitoral.

Fraude eleitoral – é o acto ilícito que visa alterar o resultado de uma eleição, e é punível nos termos da lei.

I

Ilícito eleitoral – é uma infracção às normas eleitorais.

Impugnação – é o acto de contestar, nos termos da lei eleitoral.

M

Mandatário – é a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podem em seu nome praticar actos referentes às eleições.

Mandato – é a delegação do poder político que os eleitores conferem aos membros da Assembleia Provincial por via da eleição.

Mapa de apuramento – é o documento no qual se resume o resultado das eleições e que deve incluir o total de eleitores, de votantes, abstenções e de votos válidos, total de votos obtidos em cada candidatura ou coligação, os mandatos por ela obtidos, tudo isso enumerado por círculos, se houve vários. Deve também incluir os nomes dos candidatos eleitos e o respectivo símbolo eleitoral ou partido.

Mapa resumo de centralização de votos, distrito por distrito – é o documento no qual se resume a centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos, votos em branco, nulos e validamente expressos, com a respectiva percentagem e ainda o total dos votos obtidos por cada candidatura.

Membro – é o cidadão eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico a membro da Assembleia Provincial.

Método de Hondt – é a fórmula de calcular mandatos de acordo com o princípio de representação proporcional.

Mesa de assembleia de voto – é o conjunto de pessoas a quem cabe a função de dirigir os trabalhos em cada assembleia de voto.

N

Neutralidade – é a atitude que deve ser adoptado por todos os intervenientes no processo eleitoral e pelas autoridades públicas, e que consiste em não manifestar por palavras ou acções qualquer preferência por um dos candidatos ou partidos em competição eleitoral.

Normas éticas – é o conjunto de princípios que proíbem a utilização de expressões que atentem contra a honra de qualquer outro cidadão ou candidato ou que instiguem a violência individual ou colectiva.

O

Observação nacional ou internacional – é o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e ou internacionais.

P

Pessoalidade de voto – é o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar outra pessoa esse direito.

Propaganda eleitoral – a actividade que visa, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Lei n.º 4/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, em conformidade com a alínea r) do número 2 do artigo 178, conjugado com o número 4 do artigo 279 e número 2 do artigo 280, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 2**(Natureza)**

Os órgãos de governação descentralizada são pessoas colectivas de direito público, com personalidade jurídica, dotados de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

ARTIGO 3**(Âmbito)**

A presente Lei aplica-se aos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 4**(Objectivos da descentralização)**

1. A descentralização tem como objectivos:

- a) organizar a participação dos cidadãos na solução de problemas próprios da sua comunidade;
- b) promover o desenvolvimento local;
- c) aprofundar e consolidar a democracia no quadro da unidade do Estado Moçambicano.

2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade da população e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

CAPÍTULO II**Cidadania e Participação****ARTIGO 5****(Princípio geral)**

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial asseguram a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 6**(Princípio de colaboração)**

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial actuam em estreita colaboração com os particulares e as comunidades, assegurando a sua participação no desenvolvimento local, devendo:

- a) prestar serviços de interesse público;
- b) prestar informação e esclarecimentos de interesse geral;
- c) apoiar e estimular iniciativas de particulares e das comunidades.

2. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial são responsáveis pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou as comunidades.

CAPÍTULO III**Princípios Gerais de Organização e Funcionamento****ARTIGO 7****(Princípios)**

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial na sua organização e funcionamento observam os princípios de:

- a) unicidade do Estado;
- b) legalidade;
- c) subsidiariedade;
- d) descentralização;
- e) desconcentração;
- f) justiça e imparcialidade;
- g) igualdade e da proporcionalidade;
- h) transparência;
- i) desenvolvimento local participativo.

ARTIGO 8**(Unicidade do Estado)**

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial, distrital, das autarquias locais e orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade.

ARTIGO 9**(Legalidade)**

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, em obediência à Constituição da República e demais leis, dentro dos limites atribuídos por lei.

ARTIGO 10**(Subsidiariedade)**

O princípio da subsidiariedade consiste em, o Estado, excepcionalmente, intervir na governação descentralizada provincial em casos de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.